



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER N.º 02 /2019 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1733, de 2017, que "Institui, no Calendário de Eventos do Distrito Federal, a Semana Distrital de Conscientização sobre a Alergia Alimentar, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de maio e dá outras providências".

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Relator: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.733/2017 pretende instituir a Semana Distrital de Conscientização sobre a Alergia Alimentar no Calendário de Eventos do Distrito Federal e estabelece que será realizada, anualmente, na terceira semana do mês de maio.

Em seguida, no art. 2º, dispõe que a Sociedade Civil e o Governo do Distrito Federal poderão promover eventos com uma série de atividades sobre o assunto e, por fim, que os dias dessa semana não serão considerados feriados civis.

Na justificação, o Deputado discorre sobre alergia alimentar e os problemas acarretados por ela.

PL Nº 1733 / 17
FOLHA Nº 10 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



A proposição foi apreciada pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura que a aprovou no mérito, segundo compete à aquela Comissão, com uma emenda modificativa.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar as proposições quanto à admissibilidade constitucional e jurídica, bem como redação e técnica legislativa (art. 63, inciso I).

Trata-se de matéria que, apesar de emendada pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, não deve lograr aprovação sob o ângulo de análise desta Comissão de Constituição e Justiça.

Em primeiro lugar, a proposição visa instituir uma espécie de programa anual com duração de uma semana sobre alergia alimentar, para a divulgação da doença, tratamentos médicos adequados e gerenciamento do problema, em especial nos ambientes escolares e hospitalares. Essas tarefas, segundo o projeto, “poderão” ser executadas pela Sociedade Civil e Governo do Distrito Federal. Trata-se, portanto, de uma espécie de “projeto autorizativo”.

Ocorre, porém, que **é vedado aos membros do Poder Legislativo tomar a iniciativa de projetos de lei que imponham obrigações como essas ao Executivo, isto é, pretender instituir qualquer evento e obrigar o Poder Executivo a realizá-lo, sob pena de afronta ao princípio de separação dos Poderes.** O princípio se encontra gravado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 53 da nossa Lei Orgânica. Por economia, transcreve-se o segundo dispositivo:

“**Art. 53.** São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.”

PL Nº 17331/17
FOLHA Nº 11 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



A forma autorizativa, a pretexto de amenizar a realidade que se quer violar, também é expressamente vedada pela Lei Complementar nº 13/1996, que "Regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal", da seguinte maneira:

"Art. 11. É vedado o uso de projeto autorizativo para suprir a iniciativa privativa de outro Poder ou de órgão dos Poderes Públicos do Distrito Federal.

§ 1º É ainda vedado o uso de projeto autorizativo para matérias que dependam de decisão das autoridades administrativas do Distrito Federal ou de suas empresas públicas e sociedades de economia mista."

Diante do exposto, votamos pela **inadmissibilidade** constitucional e jurídica do Projeto de Lei nº 1.733/2017, bem como da Emenda Modificativa da Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente


Deputado MARTINS MACHADO

Relator

CCJ
P2 Nº 1733 / 17
FOLHA Nº 12 RUBRICA